



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.003016/2007-18
Recurso nº 272.285 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.402 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente MUNICIPIO DE QUEIMADOS PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRP - RIO DE JANEIRO / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2000

REVELIA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE.
NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE.

A notificação do lançamento foi corretamente realizada no domicílio do contribuinte. Não é necessário que o representante legal da entidade receba pessoalmente o aviso, pois a correta entrega no domicílio é suficiente para regularidade da intimação.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator



Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Eduardo de Oliveira (suplente), Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

A presente NFLD foi lavrada em substituição à de n ° 35.398.894-4 anulada pelo órgão julgador de primeira instância. O crédito foi apurado em função da aplicação da retenção de 11%, conforme relatório fiscal às fls. 33 a 38.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela entidade municipal, fls. 137 a 147.

A Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro não conheceu da impugnação em função da intempestividade, fls. 157 a 164.

A entidade interpôs recurso na forma das fls. 175 a 186, alegando em síntese:

- a) Existem irregularidades formais na presente NFLD;
- b) O lançamento já foi atingido pela decadência;
- c) Não há amparo legal para o lançamento;
- d) Já foram realizados pagamentos pelas prestadoras.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 200.

A impugnação foi apresentada fora do prazo, conforme apreciado pelo órgão de primeira instância. Desse modo, lide não se instaurou, uma vez que a reclamação não foi apresentada nos termos do processo administrativo fiscal.

Em sendo a defesa intempestiva, o único argumento a ser apreciado pelo órgão julgador são os motivos de a defesa ser considerada tempestiva ou não, e somente caso o sujeito passivo suscite a questão. No caso em tela, o contribuinte suscitou a tempestividade da impugnação, conforme fls. 137 e 138. O órgão julgador resolveu não considerar a defesa tempestiva, fls. 157 a 164, afastando os argumentos do sujeito passivo. Assim, os argumentos meritórios não foram apreciados, pois não há pressuposto de admissibilidade da peça impugnatória.

O eventual recurso interposto somente pode versar sobre o acerto ou não da decisão de primeira instância quanto à apreciação da tempestividade. Essa seria a matéria devolvida a este Colegiado. Se o colegiado julgar que a decisão de primeira instância estava errada, anularia a mesma por cerceamento do direito de defesa, caso entenda que esteja correta,

seria mantida a decisão, não havendo como apreciar qualquer outro argumento recursal, por falta de pressuposto processual, uma vez que não há lide instaurada.

Analizando o recurso de fls. 175 a 186, somente foi devolvido a este Colegiado o acerto ou desacerto da decisão a quo quanto à tempestividade da impugnação no que se refere à irregularidade da notificação (último parágrafo à fl. 176).

Nesse sentido entendo que não há reparo na decisão recorrida. A notificação do lançamento foi corretamente realizada no domicílio do contribuinte, conforme aviso de recebimento à fl. 131. Não é necessário que o representante legal da entidade receba pessoalmente o aviso, pois a correta entrega no domicílio é suficiente para regularidade da intimação.

Além do mais, o 2º Conselho de Contribuintes já havia firmado entendimento, por meio da Súmula n.º 6 de que é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Pelo exposto voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário em função da revelia em primeira instância .

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010.



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

